



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15303 5945	29/10/2024 18:46	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL requerem tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com esteio no art.20-B, §1º, da Lei nº11.101/05.

Narram que diversas intercorrências, inclusive noutros países, acabaram por afetar as contas das requerentes, as quais passaram a experimentar débitos espalhados por diversos credores, o que resultou em riscos e, a final, efetivas medidas de constrição em seus patrimônios, de modo a afetar suas atividades de modo quase insustentável.

Diante desse quadro, iniciaram procedimento de mediação a fim de solucionar consensualmente o impasse e a tutela pretendida visa a suspensão dos processos judiciais em fase de execução e/ou de cumprimentos de sentença, a suspensão da exigibilidade das obrigações contidas nas notificações extrajudiciais recebidas, a suspensão da possibilidade de se promoverem quaisquer declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas e a liberação de ativos sobre os quais pendam constrições, sempre que referentes aos credores listados e sujeitos ao procedimento de mediação.

Pois bem.

Prevê o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 que “na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”.

Já o mencionado art. 305 do CPC dita que “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ora, está claramente demonstrada a dificuldade financeira pela qual as requerentes estão passando,



bastando uma simples leitura da inicial e, por que não dizer, rememorar-se as notícias ultimamente veiculadas pelo jornalismo. Para além disso, a medida cautelar que também corre por este Juízo (atuada sob o nº 0858899- 13.2024.8.19.0001) revela os riscos ainda persistentes sobre a capacidade de manutenção das atividades.

Aliás, essa umbilical relação entre a 777 Carioca LLC, afastada cautelarmente por este Juízo da administração da SAF, e as requerentes que, por si e sem participação daquela optaram pelo presente procedimento, traz a lume a regra de ampliação da competência, prevista no art. 55, §3º, do CPC, firmando neste Juízo o processamento e julgamento da causa.

Também está demonstrado o início do procedimento para instalação da mediação perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, notadamente especializada.

Por fim, a inicial convence sobre o objetivo das requerentes em preservar suas atividades a dificuldade em alcançá-lo sem a proteção da cautelar pretendida.

Isso posto, defiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente e suspendo pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: (i) os processos judiciais em fase de execução e/ou de cumprimentos de sentença, (ii) a exigibilidade das obrigações contidas nas notificações extrajudiciais recebidas pelos requerentes, (iii) as declarações de vencimento antecipado (automático ou não) das obrigações assumidas e, (iv) os atos de constrição contra as requerentes por iniciativa dos credores listados, **tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da petição inicial da presente ação cautelar.**

Serve a presente decisão como ofício para que possa ser apresentada extrajudicialmente aos credores, bem como nos processos judiciais em que eventualmente forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, possibilitando a liberação destes ativos.

Considerando que houve o deferimento da tutela cautelar, desnecessário o segredo de Justiça. Ao Cartório para desvelar.

RIO DE JANEIRO, 29 de outubro de 2024.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

